



## RELATÓRIO TÉCNICO-LEGISLATIVO COF Nº 03/2026

**ASSUNTO:** *Apuração de supostas irregularidades orçamentárias e financeiras consistentes no represamento sistemático de decretos de abertura de créditos adicionais, ausência de publicidade tempestiva, violação à ordem cronológica e potencial comprometimento do controle externo no âmbito do Poder Executivo Municipal de Montadas/PB durante o exercício de 2025 e início de 2026.*

**RELATOR:** *Vereador Yuri Veríssimo de Souza.*

### I – RELATÓRIO

#### 1.1. Do Objeto e da Competência Constitucional e Regimental da COF

Trata-se de Relatório Técnico-Legislativo elaborado no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças (COF) da Câmara Municipal de Montadas/PB, instaurado com a finalidade de analisar fatos, documentos e atos administrativos relacionados a possíveis irregularidades administrativas, orçamentárias, financeiras e fiscais praticadas pela gestão do Poder Executivo Municipal durante o exercício financeiro de 2025 e início de 2026. O foco central desta fiscalização reside no represamento sistemático, na ausência de publicidade tempestiva e na edição potencialmente desconforme de decretos de créditos adicionais (suplementares e especiais).

A atuação da presente Comissão encontra fundamento direto no sistema constitucional de fiscalização e controle externo da Administração Pública, especialmente no art. 31 da Constituição Federal, segundo o qual a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. No âmbito do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montadas, os artigos 1º, 3º, 4º e 60, bem como o art. 12, incisos IV e X da Lei Orgânica do Município, conferem competência temática a esta COF para fiscalizar a execução orçamentária, créditos adicionais, despesas públicas, contratos administrativos e demais atos com repercussão financeira ou patrimonial ao erário municipal.



## 1.2. Da Narrativa Cronológica dos Fatos

No exercício das atribuições de fiscalização, foram obtidos junto ao Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba (FAMUP) e ao Sistema Tramita do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) registros normativos emitidos pelo Prefeito José Romero Martins dos Santos que revelam a seguinte cronologia fática de atos:

**06 de janeiro de 2025:** É editado o Decreto Municipal no 04/2025, declarando situação de "*Calamidade Pública Administrativa e Financeira*", estabelecendo premissa para a flexibilização de procedimentos administrativos e contratações públicas locais.

**Janeiro a dezembro de 2025 (Edição sob Suposta Retroatividade):** Ao longo do ano, a numeração geral dos decretos municipais alcançou o no 146. Contudo, apurou-se que apenas 61 decretos foram efetivamente publicados dentro do próprio ano de 2025, criando um vácuo sequencial expressivo na imprensa oficial. No total, foram identificados 69 decretos destinados à abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) datados formalmente de 2025, os quais movimentaram a cifra acumulada de R\$ 9.385.281,90, correspondente a 21,33% do orçamento anual do município.

**29 de janeiro a 22 de dezembro de 2025 (duplicação do Decreto no 09/2025):** Constatou-se anomalia documental consistente na duplicidade do Decreto no 09/2025. Coexistem no sistema oficial: (i) um ato administrativo para a Conferência Municipal de Saúde, datado de 04/03/2025 e publicado em 01/04/2025, e (ii) um decreto de crédito suplementar no valor de R\$ 56.571,00, datado retroativamente de 29/01/2025, cuja publicação ocorreu apenas em 22/12/2025, perfazendo um atraso de 327 dias.

**22 de dezembro de 2025:** Ocorre a publicação dos Decretos orçamentários no 09, 10 e 11/2025. Embora datados de janeiro de 2025, tais atos foram retidos por mais de 325 dias antes de sua publicidade oficial, o que, em tese, denota tentativa de regularização fiscal extemporânea de despesas previamente liquidadas.

**30 e 31 de dezembro de 2025:** É editado e publicado tempestivamente o Decreto no 145/2025 (Calendário de Feriados), com prazo de apenas 1 dia entre edição e circulação. No entanto, decretos de numeração orçamentária anterior e posterior foram retidos e enviados à publicação apenas no ano seguinte.

**13 e 15 de janeiro de 2026:** Inicia-se a publicação massiva em blocos na FAMUP de decretos orçamentários do final do exercício anterior. Os Decretos no 124 a 131 e os Decretos no 132 a 144 e 146/2025 foram divulgados com atrasos significativo. Destaca-se o Decreto no 132 (R\$ 600.000,00) e o Decreto no 136 (R\$ 1.581.277,00, equivalente a 3,59% do orçamento), publicados apenas em meados de janeiro de 2026.

**19 e 27 de janeiro e 10 de fevereiro de 2026:** Ocorre a publicação concentrada do restante dos créditos orçamentários. Dezenas de atos (Decretos nº 13 a 19, nº 21, 28, 31 a 38, 41 a 44 e 46 a 72), cujas datas nominais de edição remetem ao primeiro e segundo trimestres de 2025, foram divulgados em bloco. Os atrasos apurados alcançaram o patamar de até 341 dias.



### 1.3. Da Seletividade das Publicações Oficiais

O exame comparativo dos atos expedidos evidencia nítida disparidade de tratamento logístico por parte do Poder Executivo. Conforme demonstrado em levantamento técnico, os atos de natureza puramente administrativa ou política (pontos facultativos, luto oficial e desapropriações) fruíram de tramitação célere com "prazo zero" ou diminuto de publicação. Inversamente, os atos dotados de repercussão orçamentária permaneceram represados na estrutura administrativa por meses.

Verificou-se, ademais, em expedientes coligidos à instrução, referências formais fundamentadas em um suposto **Decreto Municipal no 03/2023**, ato inexistente no ordenamento jurídico municipal, o que sinaliza potencial vício material ou deficiência de instrução nos atos correlatos.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Eficácia do Ato Administrativo e da Vedação à Publicidade Seletiva

O princípio da publicidade, esculpido no art. 37, caput da Constituição Federal, atua como requisito essencial de eficácia e de moralidade da atividade administrativa. No âmbito local, a Lei Municipal no 368/2010 estabelece o Diário Oficial dos Municípios da FAMUP como veículo obrigatório de divulgação, preceituando que as publicações eletrônicas substituem qualquer outro meio. O art. 4º da referida lei assevera a cogência do mecanismo oficial.

Sob a ótica do direito público, o ato administrativo desprovido de publicação tempestiva carece de aptidão para produzir efeitos perante terceiros e órgãos de controle, caracterizando-se como juridicamente ineficaz durante o período de retenção. A retenção física de dezenas de decretos financeiros e a subsequente veiculação concentrada em blocos nos meses de janeiro e fevereiro do ano subsequente, em antítese à imediata divulgação de decretos de interesse político, configura, em tese, desvio de finalidade sob a modalidade de publicidade seletiva. A conduta retira do ato a necessária transparência em tempo real, mitigando a capacidade de acompanhamento social e institucional dos atos de gestão orçamentária.

### 2.2. Da Quebra do Fluxo Cronológico-Procedimental e do Princípio da Precedência

O Decreto Municipal no 627/2020 determina de forma expressa que a formalização dos atos de competência do Prefeito se processe mediante estrita numeração sequencial e ordem cronológica, conforme dicção do seu art. 52, inciso IV,



específico para a abertura de créditos. Paralelamente, o art. 75 da mesma norma local institui rito formal prévio, exigindo exposição de motivos e parecer analítico da Procuradoria-Geral do Município antes da publicação de qualquer ato normativo.

A constatação de que a numeração oficial alcançou o patamar de 146 decretos, enquanto apenas 61 circularam tempestivamente em 2025, revela, em tese, desconformidade estrutural com o processo normativo local. A dissonância cronológica atinge o ápice na duplicidade material do Decreto no 09/2025. A coexistência de dois atos formalmente distintos sob idêntica numeração — um publicado regularmente e outro retido por 327 dias, denota contornos de artificialidade documental, configurando indício de utilização de "numeração coringa" para conferir lastro jurídico fictício a despesas realizadas sem prévia dotação orçamentária.

No Direito Financeiro, o princípio da precedência estabelece que a autorização orçamentária deve necessariamente anteceder a assunção da obrigação e a execução da despesa. A jurisprudência dos Tribunais de Contas rechaça a edição de decretos orçamentários *ex post facto*, isto é, normas que visam conferir eficácia retroativa para cancelar gastos pretéritos desprovidos de cobertura legal à época da sua realização. A publicação tardia de **94,20% dos decretos financeiros** em bloco no exercício subsequente altera substancialmente a programação fiscal aprovada por esta Casa, e, em tese, constitui indício de realização de despesa sem prévio empenho e sem amparo em crédito votado, em descumprimento aos ditames da Lei Federal no 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **2.3. Da Inviabilização do Controle Preventivo e do Dever de Transparência Fiscal**

A retenção temporal de decretos de movimentação orçamentária atenta diretamente contra o modelo constitucional de freios e contrapesos. Ao obstar o acesso tempestivo aos atos de remanejamento, anulação e suplementação orçamentária, a gestão municipal inviabilizou materialmente o controle preventivo e concomitante a cargo da Câmara Municipal de Montadas. A fiscalização legislativa restou mitigada, operando-se apenas de forma retrospectiva, quando os fatos e as despesas públicas já se encontravam inteiramente consumados no plano material.

A conduta sob análise, em tese, caracteriza violação ao art. 1º, §1º da Lei Complementar no 101/2000 (LRF), que impõe a transparência da gestão fiscal como premissa de responsabilidade, exigindo a disponibilização de informações em tempo real para assegurar a ampla fiscalização. Configura-se, sob o aspecto técnico, potencial inobservância aos deveres de lealdade institucional e de estrita publicidade dos atos oficiais.



## 2.4. Da Individualização das Condutas Administrativas

Em consonância com as balizas procedimentais de controle, a atribuição de nexos causal sobre os fatos relatados aponta para a seguinte distribuição de competências funcionais no âmbito do Poder Executivo:

- I. **Sr. José Romero Martins dos Santos** (Prefeito Municipal): Autoridade subscritora e ordenadora responsável direta pela edição e expedição dos referidos decretos orçamentários em desconformidade cronológica e procedimental com a legislação de regência.
- II. **Sra. Ariane Martins Miranda** (Secretária Municipal das Finanças): Agente política responsável pela execução financeira e orçamentária municipal, operando o remanejamento interno de dotações e a liquidação de despesas com base em atos normativos que careciam de eficácia jurídica externa em razão do represamento.
- III. **Sr. Ayrton Jordan Alves de Menezes** (Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito): Responsável direto pela condução formal da elaboração, controle do fluxo normativo e gerenciamento das publicações oficiais junto à imprensa oficial, conforme atribuição expressa fixada no art. 75 do Decreto Municipal no 627/2020.
- IV. **Empresa BCR Contabilidade Pública Ltda.:** Entidade técnica contratada pela municipalidade, responsável por validar contabilmente os atos normativos sob análise no sistema de controle de frotas e contabilidade pública, conferindo regularidade técnica a atos **temporalmente inconsistentes e desprovidos de eficácia tempestiva.**

## III – CONCLUSÃO

Ante o robusto acervo documental coligido nesta instrução técnico-legislativa, conclui-se que a conduta do Poder Executivo Municipal de Montadas/PB, no decorrer do exercício de 2025 e início de 2026, violou as balizas que regem a Administração Pública. O represamento concentrado de 65 decretos de créditos adicionais e a sua publicação extemporânea em bloco apenas no ano seguinte, aliados à quebra da ordem numérica sequencial e à duplicidade material constatada no Decreto no 09/2025, caracterizam um quadro de grave desconformidade procedimental e financeira.

Tais atos, sob o prisma estritamente técnico, em tese, configuram:

1. Execução orçamentária desprovida de suporte legal válido e eficaz, haja vista que atos não publicados carecem de existência jurídica perante terceiros e órgãos de fiscalização;



2. Infração administrativa e fiscal às regras consagradas na Lei Federal no 4.320/1964 e na Lei Complementar no 101/2000, decorrente da assunção de despesas baseadas em autorizações orçamentárias editadas de forma extemporânea ou *ex post facto*;
3. Ofensa direta ao princípio constitucional da publicidade e aos critérios procedimentais de cronologia e transparência fixados pelas Leis Municipais no 368/2010 e no 627/2020;
4. Em tese, atos de improbidade administrativa capitulados no art. 11, caput e incisos III e IV da Lei no 8.429/1992 (LIA), caracterizados pela violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, de forma específica pela negativa de publicidade aos atos oficiais e frustração do controle externo.

Fica evidenciado que a regularização subsequente efetuada na imprensa oficial nos meses de janeiro e fevereiro de 2026 não elide a desconformidade material operada ao longo de todo o exercício financeiro de 2025, visto que o controle concomitante e preventivo desta Casa restou integralmente inviabilizado.

#### IV - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto no corpo deste Relatório Técnico-Legislativo, esta Relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** para que o colegiado da Comissão de Orçamento e Finanças adote as seguintes providências institucionais imediatas:

1. **APROVAÇÃO INTEGRAL** deste Relatório Técnico-Legislativo COF Nº 03/2026 com o devido encaminhamento do acervo documental que o instrui, incluindo a minuta de representação;
2. **REMESSA DE REPRESENTAÇÃO FORMAL** à Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Esperança/PB, para fins de instauração de Inquérito Civil Público e apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e persecução civil dos agentes envolvidos; incluindo envio concomitante de cópia destes autos ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/MPPB), para a averiguação de eventuais fraudes documentais ou ilícitos penais perpetrados contra a Administração Pública Municipal;
3. Pela formulação de **Representação Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB)**, requerendo a instauração de fiscalização extraordinária, auditoria cruzada na execução financeira do exercício de 2025 e



auditoria nos sistemas informatizados de contabilidade e controle de frotas operados pela edilidade e por sua assessoria contábil;

*É o Relatório!*

*É o voto!*

Sala das Comissões, 21 de maio de 2026.

**YURI VERÍSSIMO DE SOUZA**  
**Relator**



## PARECER E VOTO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)** da Câmara Municipal de Montadas, Estado da Paraíba, reunida regularmente na Sala das Comissões "Cícero Francisco Sales", no exercício das atribuições conferidas pelo art. 96, §1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como pelos arts. 26, 32 e 60 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, procedeu à apreciação, discussão e deliberação do **Relatório Técnico-Legislativo nº 03/2026**.

O referido procedimento foi instaurado no âmbito da fiscalização parlamentar e do controle externo para apurar os atos administrativos, o fluxo procedimental, a ordem cronológica, a tempestividade das publicações oficiais e a respectiva execução orçamentária do Poder Executivo Municipal no que tange especificamente à edição e ao represamento sistemático de **decretos de abertura de créditos adicionais** (suplementares e especiais) relativos ao exercício financeiro de 2025.

Reunidos em sessão ordinária de deliberação, os membros desta comissão técnica analisaram de forma detida o acervo documental e a cronologia fática apresentada pelo nobre Relator. O colegiado compreendeu como graves e consistentes os indícios técnicos apontados no relatório, destacando que os fatos desbordam de meras falhas formais de gestão, sinalizando, em tese:

- I. **Inobservância da Eficácia Administrativa e Publicidade Seletiva:** A retenção temporal concentrada de dezenas de decretos financeiros na estrutura interna do Poder Executivo, conferindo-lhes publicidade em blocos de forma massiva apenas nos meses de janeiro e fevereiro do exercício subsequente (2026), em nítido contraste com a circulação imediata de atos de natureza puramente política ou administrativa, o que, em tese, caracteriza desvio de finalidade e compromete a transparência em tempo real.
- II. **Ruptura da Ordem Cronológica e Princípio da Precedência:** A quebra do fluxo numérico sequencial determinado pelo Decreto Municipal nº 627/2020 e a ocorrência de anomalia documental consistente na duplicidade material do Decreto nº 09/2025, indicando, sob a ótica desta comissão, indícios de utilização de atos *ex post facto* para cancelar ou regularizar contabilmente despesas previamente liquidadas e desprovidas de cobertura legal à época de sua execução, em aparente afronta à Lei Federal nº 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III. **Mitigação do Controle Externo e da Transparência Fiscal:** O represamento de 65 atos que movimentaram a cifra acumulada de R\$ 9.385.281,90 (equivalente a 21,33% do orçamento municipal) sem a devida transparência tempestiva, inviabilizando materialmente o exercício do controle preventivo e concomitante a cargo deste Poder Legislativo, reduzindo a fiscalização parlamentar a um papel meramente retrospectivo.

O colegiado firmou entendimento de que a proteção ao erário, o respeito ao processo legislativo orçamentário e a estrita observância aos princípios constitucionais da



publicidade, moralidade e lealdade institucional impõem o integral acolhimento das conclusões expostas pelo Relator.

Diante do exposto, após a leitura minuciosa do relatório, apresentação do voto circunstanciado do Relator e debate qualificado entre os membros do colegiado, a Comissão de Orçamento e Finanças deliberou, **por maioria absoluta de seus membros**, pela **APROVAÇÃO INTEGRAL do RELATÓRIO TÉCNICO-LEGISLATIVO COF Nº 02/2026** e pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao envio imediato das seguintes medidas:

- 1. Representação Formal** à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Esperança/PB, instruída com cópia integral deste caderno processual, com readequação conforme minuta, para apuração de supostos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92); que deve incluir pedido de **remessa ao GAECO/MPPB**, para a averiguação de eventuais fraudes documentais ou infrações penais contra a Administração Pública;
- 2. Representação Especial ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB)**, solicitando fiscalização extraordinária, auditoria cruzada na execução financeira do exercício de 2025 e auditoria técnica nos sistemas informatizados de contabilidade e controle de frotas operados pela edilidade e por sua assessoria contábil (**BCR Contabilidade Pública Ltda.**), visando aferir a integridade cronológica dos lançamentos
- 3. Preservação Probatória Digital**, requerendo junto aos órgãos competentes a adoção de medidas cautelares para o espelhamento dos sistemas eletrônicos de publicação e *backup* dos dados contábeis, a fim de evitar a supressão ou alteração retroativa de registros de envio de dados.


Registra-se o voto favorável da Presidente da Comissão, Vereadora **Kátia Pereira da Silva**, a qual acompanhou integralmente o voto do Relator **Yuri Veríssimo de Souza** em todos os seus termos e fundamentos jurídicos.

Registra-se, outrossim, o voto contrário do Membro Titular, Vereador **Damião Paulo da Silva**, o qual manifestou divergência quanto à aprovação do relatório durante a fase de deliberação interna, deixando, contudo, de apresentar voto divergente por escrito ou fundamentação autônoma para integrar formalmente os presentes autos legislativos.

Sala das Comissões Cícero Francisco Sales, 21 de maio de 2026.

  
KÁTIA PEREIRA DA SILVA  
Presidente

  
YURI VERÍSSIMO DE SOUZA  
Relator

  
DAMIÃO PAULO DA SILVA  
Membro titular